[PARTE]de ação impetrada por [PARTE]e [PARTE]representados por sua mãe [PARTE]de [PARTE]em face de [PARTE]visando, em resumo, a majoração da prestação alimentícia fixada no importe de 25% (vinte e cinco por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) sobre os rendimentos do requerido.

[PARTE]que o valor atual da pensão não é suficiente para garantir a subsistência digna dos requerentes, especialmente diante das dificuldades financeiras enfrentadas por sua genitora, que está desempregada.

[PARTE]disso, os autores requerem:

[PARTE]revisão do valor da pensão alimentícia para 35% dos rendimentos líquidos do requerido;

[PARTE]citação do requerido por carta precatória;

[PARTE]concessão de tutela antecipada para fixar imediatamente o novo valor da pensão;

[PARTE]gratuidade de justiça.

[PARTE]à causa o valor de [PARTE]1.454,40.

O [PARTE]se manifestou, em fls. 32/34 pelo indeferimento da tutela antecipada, já que inexistiria, nos autos, elementos suficientes para a majoração da pensão alimentar.

Em fls. 135 o juízo determinou a regularização da representação processual de [PARTE]e [PARTE]o que fora devidamente efetivado.

Em fls. 56/57 fora recebida a petição inicial e concedida a gratuidade de justiça; além disso, indeferiu-se o requerimento de tramitação prioritária do feito e a liminar restou indeferida.

O requerido fora pessoalmente citado em 01/09/2022.

[PARTE]na audiência de conciliação os autores acompanhados de sua genitora.

O requerido não compareceu à audiência de conciliação. O prazo para a apresentação de defesa também transcorreu sem qualquer manifestação do requerido.

Os autores requereram a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos narrados na exordial e a pena de revelia. O Ministério Público se manifestou positivamente em relação a tais pedidos processuais.

Em virtude da idade dos alimentados, determinou-se, em fls. 94, a comprovação de matrícula em cursos regulares do ensino médio em relação ao infante e curso superior em relação a [PARTE]na medida em que o primeiro estava prestes a atingir a maioridade e o segundo já contava com [PARTE]anos de idade. Os documentos comprobatórios das matrículas foram apresentados.

Os autos vieram conclusos.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e [PARTE]mérito, o pedido é [PARTE]da ausência do requerido à audiência de conciliação, aplico ao requerido a pena de revel (art. 344 do [PARTE]aos efeitos da revelia, entretanto, deixo de aplicá-los, nos termos do art. 345, inciso [PARTE]do [PARTE]que revela:

[PARTE]345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

[PARTE]- havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

[PARTE]- o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

[PARTE]- a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

[PARTE]- as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

[PARTE]um lado, os documentos juntados ao longo da instrução demonstram que os autores se mantêm ligados às respectivas instituições de ensino, o que redunda na necessidade, ao menos momentânea, de que seja mantida a pensão alimentar.

[PARTE]outro lado, a narrativa dos autores não pode culminar na presunção de veracidade dos fatos alegados, especialmente, pois sequer há a narração de quais valores seriam, atualmente, percebidos pelo requerido em face da atividade paralela por ele supostamente exercida (propriedade de linha de transporte alternativo – [PARTE]ausência de verossimilhança das alegações vem, justamente, da lacuna de qualquer informação do quantum, ou seja, do montante que a atividade paralela renderia ao requerido.

[PARTE]pois a exordial sequer narra quais seriam os valores percebidos pelo requerido na nova modalidade de emprego informal (ou atividade empresarial informal), afastando-se a possibilidade de que este Juízo avalie a existência de modificação do cenário fático anterior, a apoiar a alteração do percentual estabelecido bilateralmente pelas partes (acordo do processo nº [PARTE]que se pudesse cogitar a aplicação da presunção dos fatos narrados – por força da revelia – inexiste, repise-se, o apontamento de quais valores seriam percebidos pelo requerido a justificar a majoração do percentual de verba alimentar definido em acordo.

[PARTE]impossível se conceber que o elemento ‘possibilidade’ do binômio relativo à pensão alimentícia tenha sido alterado pela simples narrativa exordial.

De fato, o artigo 1.699 do Código Civil, dispõe: [PARTE]fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

[PARTE]sua vez, seria plenamente possível a pretendida majoração, desde que provada ou ao menos efetivamente narrada a suposta alteração do binômio possibilidade/necessidade, já que na fixação da pensão alimentícia deve o juiz ater-se ao disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

[PARTE]obstante, no caso em epígrafe, nem mesmo os autores narraram a de forma objetiva qual seria o montante pecuniária atualmente percebido pelo requerido em seu novo empreendimento, impedindo-se o juízo, mesmo diante da revelia ora decretada, de se considerar verossímeis as alegações exordiais e, consequentemente, de se presumir verdadeira a alteração da do elemento possibilidade, integrante do binômio que configura a obrigação alimentar.

[PARTE]ao exposto, julgo [PARTE]o pedido formulado por [PARTE]e [PARTE]em face de [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.

[PARTE]advogado [PARTE]inexistem honorários a serem fixados. [PARTE]os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o art. 98, §3º do [PARTE]pois beneficiários da gratuidade de justiça.

[PARTE]o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]